CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018.

A vereadora abaixo assinada, no uso das disposições do Art. 134 do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa nº 01 no Projeto de Lei nº 42/2018.

Art. 1º. Ficam modificados os valores das subvenções sociais previstos nas fichas de nºs. 486, 664, 670, 682, 757, acrescentando-lhes mais 20% (vinte por cento) em valores oriundos de recursos próprios, que serão reduzidos das fichas de nºs. 202, 205 e 989, nos termos abaixo:

Parágrafo Primeiro: a ficha n. 486 com valor inicial de 84.400,00 para Subvenção Social, passa a vigorar com o valor de R$101.280,00 (Associação de Promoção Humana de Piumhi).

Parágrafo Segundo: a ficha n. 664 com valor inicial de 111.400,00 para Subvenção Social, passa a vigorar com o valor de R$130.160,00, em razão do aumento na fonte 1.00.00, que passa de R$93.800,00 para R$112.560,00.

Parágrafo Terceiro: a ficha n. 670 com valor inicial de 365.700,00 para Subvenção Social, passa a vigorar com o valor de R$406.060,00, em razão do aumento na fonte 1.00.00, que passa de R$201.800,00 para R$242.160,00.

Parágrafo Quarto: a ficha n. 682 com valor inicial de 459.700,00 para Subvenção Social, passa a vigorar com o valor de R$551.640,00.

Parágrafo Quinto: a ficha n. 682 com valor inicial de 586.200,00 para Subvenção Social, passa a vigorar com o valor de R$703.440,00.

Art. 2º. Em razão das modificações promovidas nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta Emenda, a ficha de nº. 202 no valor originário de R$70.000,00; a Ficha n. 205 no valor originário de R$400.000,00 e a Ficha n. 989 no valor originário de 1.500.000,00, passam a vigorar com os seguintes valores: R$40.000,00; R$200.000,00 e; R$1.444.000,00, respectivamente.

Art. 3º. As modificações constantes da presente Emenda, deverão ser objeto de adequação pelo Poder Executivo, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no Plano Plurianual, o que desde já fica autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Piumhi, 14 de novembro de 2018.

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vereadora – Legislatura 2017-2020

PROTOCOLIZADO EM
14 / 11 / 18
16R40 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária, uma vez que há necessidade de alterar o orçamento, remanejando receitas onde, pelo clamor popular, deve ser dado maior ênfase, no caso específico, em prol de Organizações da Sociedade Civil definidas na Lei Federal 13.019/2014.

O remanejamento do valor compreende a importância de R$285.180,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta reais).

A proposta orçamentária refere-se aos planos de ação do governo referentes à previsão da receita e fixação da despesa que deve ser enviada do Executivo ao Legislativo anualmente, ***onde será feita a apreciação e votação.***

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária, fundamenta-se no exercício da atividade legiferante intrínseca ao Poder Legislativo, salientando-se que, no caso do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e, da Lei Orçamentária Anual - LOA, o ***PODER DE EMENDAR*** está expressamente previsto no artigo 63 combinado com o 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal da República, transcritos abaixo:

> ***Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:***
> ***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;***
>
> ***Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.***
> ***(...)***
> ***§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:***
> ***I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***
> ***II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:***
> ***a) dotações para pessoal e seus encargos;***
> ***b) serviço da dívida;***
> ***c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou***
> ***III - sejam relacionadas:***

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Antes de mais nada, necessário se faz registrar aqui a responsabilidade social, parlamentar e jurídica com que a subscritora da presente emenda submete à apreciação dos n. colegas a presente proposição.

Isto porque, é de pleno conhecimento desta vereadora os ***limites*** e ***restrições*** impostos pela própria Constituição e pelo Supremo Tribunal Federal ***ao poder de emendar*** que detém esta Casa, conforme julgamento da *ADI nº 973-7/AP* por meio da qual restou sedimentado que ***"o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, QUE SE SUJEITAM, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".***

Objetivamente, o §3° do artigo citado acima, prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Dito isso, esclarece esta vereadora subscritora, que a presente Emenda não incorre em nenhuma das restrições e limitações impostas pela Constituição Federal, sendo por esta razão, perfeitamente possível sua tramitação e aprovação nesta Casa, conforme se demonstrará a seguir:

O objeto da pressente emenda visa especificamente adequar os valores repassados anualmente às Organizações da Sociedade Civil às suas reais necessidades, levando em conta a importância incontestável das atividades que realizam sub-rogando-se no lugar do município, quase sempre, no todo ou em parte naquilo que é constitucionalmente de sua competência e responsabilidade.

No tocante à compatibilidade ao PPA e à LDO, vejamos o que dizem referidos instrumentos no âmbito município de Piumhi-MG:

O Plano Plurianual do Município para 2018/2021 foi instituído pela Lei n. 2.316/2017 e, estabeleceu para o período *"as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos, custos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada",* na forma do demonstrativo do Plano Plurianual de Ações do Governo, contidas no anexo da referida lei.

Por sua vez, o artigo 3º da referida lei deixou expressamente autorizado que *"a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos do município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.*

Além disso, o repasse de recursos públicos municipais às Organizações da Sociedade Civil já tem previsão expressa na Lei que instituiu o Plano Plurianual, precisamente, nos ANEXOS de fls. 537 (código: 3.3.40.00.00), 540 (código: 3.3.50.43.00), 544 (código: 3.3.80.43.00), 565 (código: 3.3.90.43.00), bem como no ANEXO DE AVALIAÇÃO PERCENTUAL DO CRESCIMENTO DA DESPESA de fls. 688-690.

Assim, entende esta vereadora subscritora que as alterações promovidas no presente Projeto de Lei através desta emenda SEQUER necessitam de adequação da Lei do Plano Plurianual, uma vez que sendo o PPA uma norma de diretrizes e programas gerais, a mesma já contempla o repasse de valores às Organizações da Sociedade Civil e, inclusive, a previsão de ***reajuste*** das importâncias consignadas aos Projetos e Atividades de duração continuada em razão de alterações de recursos (art. 6º), o que; na hipótese de divergência de entendimentos, a própria Emenda já traz em seu artigo 2º, autorização expressa para que o Executivo promova as alterações necessárias, não havendo qualquer óbice à sua tramitação e aprovação.

De outro lado, a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias n. 2.349, aprovada e sancionada em 19 de julho de 2018, estabeleceu as diretrizes para a elaboração do presente Projeto de Lei Orçamentária que irá vigorar em 2019.

Dentre as diretrizes estabelecidas na referida lei, consta expressamente no inciso X, de seu artigo 1º c/c artigos 28, II, 33 e § único do artigo 35 ***"as condições e exigências para a transferência de recursos às "entidades" públicas e privas".***

Objetivamente, o inciso X do art. 1º acima referido, traz as ***condições gerais*** para as transferências de recursos.

Já os artigos 28, II e 33 da LDO trazem expressamente em suas ressalvas a previsão de inclusão de subvenções sociais na Lei Orçamentária Anual - *na Lei Orçamentária* – destinadas a habilitar as entidades privadas sem fins lucrativos (leia-se: Organizações da Sociedade Civil) para receber as subvenções, condicionando-as apenas ao enquadramento às condições e normas estabelecidas na Lei do Marco Regulatório (13.019/2014).

Além disso, a possibilidade de aumento dos valores transferidos às "entidades" (Organizações da Sociedade Civil) está previsto no parágrafo único do art. 35 da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispositivo, este, que fazendo alusão ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, condiciona-o tão somente à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, ou seja, exatamente o que se pretende com a presente Emenda.

Da mesma forma que o PPA, aqui também, o repasse de recursos públicos municipais às Organizações da Sociedade Civil já tem previsão expressa na Lei de

Diretrizes Orçamentárias, precisamente, nos ANEXOS denominados QUADRO 6 – Projeção de Despesa Para o Período de 2018 à 2021; fls. 751.v (código: 3.3.80.43.00), fls. 755 (código: 3.3.90.43.00), fls. 791 (código: 3.3.80.43.00), fls. 802 (código: 3.3.90.43.00).

Assim, as alterações promovidas no presente Projeto de Lei através desta Emenda também não necessitam de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que sendo a LDO uma norma de diretrizes gerais, a mesma já contempla o repasse de valores às Organizações da Sociedade Civil e; na hipótese de divergência de entendimentos, a própria Emenda já traz em seu artigo 2º, autorização expressa para que o Executivo promova as alterações necessárias, não havendo qualquer óbice à sua proposição, tramitação e aprovação nesta Casa.

O poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesas, o que definitivamente não é o caso da presente Emenda Modificativa que não cria nem aumenta despesa para o Poder Executivo, mas, apenas promove adequações nas fichas orçamentárias reduzindo valores de uma para outra (com a indicação dos recursos necessários da receita) de forma a viabilizar um maior repasse financeiro às entidades (Organizações da Sociedade Civil) do município.

Objetivamente, esta vereadora subscritora observou que o Projeto de Lei Orçamentária prevê a importância QUATROCENTOS E SETENTA MIL REAIS para gastos com ***festas*** (fichas 202 e 205), ou seja, quase meio milhão de reais. Então, o que proponho é que metade desse valor seja redistribuído entre às entidades de nosso município. Da mesma forma, foi observado por esta vereadora que a ficha 989 prevê a importância de UM MILHÃO E MEIO DE REAIS para custear material de consumo (peças e combustíveis) apenas para caminhões e máquinas do setor de transporte. Então, o que proponho através desta emenda é que uma pequena e insignificante parte desse valor (R$66.000,00) seja redistribuída às entidades do município, de forma a viabilizar os serviços por elas prestados à sociedade.

A propósito, registre-se precedentes nesta Casa, no ano de 2015, ocasião em que Emendas e procedimentos idênticos foram praticados quando da votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive com pareceres jurídicos e contábeis favoráveis.

Como é de conhecimento desta Casa, os repasses de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil são regidos pela Lei Federal 13.019/2014, o que também foi previsto expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, através dos dispositivos citados ao longo da presente justificativa.

A exemplo do que já vem ocorrendo no município de Piumhi desde a entrada em vigor da referida norma, a regra do CHAMAMENTO PÚBLICO para a efetivação das PARECERIAS com as entidades é INEXIGIVEL, por força do art. 31, inciso II, abaixo:

> ***Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:***

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

> ***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.***

Logo, estando autorizada em lei, com a identificação expressa das entidades beneficiárias, as transferências dos recursos financeiros (com a emenda proposta) na forma de parceria são perfeitamente viáveis, legal e constitucional, inexigindo-se o chamamento público, conforme já adotado pelo Poder Executivo, inclusive nesse ano de 2018, bastando, assim, apenas que o Executivo encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei com a relação nominal das "entidades" a serem contempladas no exercício de 2019, com os valores devidamente adequados à presente Emenda (se aprovada).

Ressalte-se, por fim, que a proposição constante da presente Emenda, foi precedida de minuciosa análise de forma que as modificações promovidas em nada influenciarão nas programações de trabalho do Poder Executivo, o que, na hipótese de divergência de entendimentos, ficada desde já sugerido por esta vereadora subscritora, que os recursos correspondentes aos valores apresentados nesta emenda sejam objeto de anulação apenas das rubricas destinadas às "festas", ou seja, das ficas orçamentárias de n.s 202 e 205, já que entendo ser razoável o entendimento de que o trabalho desenvolvido pelas "entidades" ser de muito maior relevância que a realização de festas nos elevados valores constantes dos Projeto de Lei Orçamentária 2019.

Assim, com as justificativas acima, submete a presente proposição de Emenda à Lei Orçamentária Anula à deliberação Plenária desta Casa, esperando sua aprovação nos termos propostos.

Piumhi, 14 de novembro de 2018.

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vereadora – Legislatura 2017-2020

APROVADO POR unanimidade (8 votos) EM única
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 26/11/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI – PRESIDENTE